

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 71/2023

ASSUNTO: Consulta jurídica quanto a viabilidade em formalizar o primeiro aditivo de vigência do Contrato n.º 2023/2225

RELATÓRIO

Trata-se de primeiro termo Aditivo ao Contrato n.º 2023/2225, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de licitação sob o n.º 06/2023 – 0015**, que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de engenharia, visando a elaboração de projetos para obras de convênios estaduais e federais, incluindo o monitoramento e acompanhamento dos convênios, dentre outras especificações.

O Contrato em epígrafe tem como contratada a empresa TEMPLO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 40.583.253/001-50), e terá sua vigência até o dia 26.06.2024. O valor contratado para a prestação dos serviços continua o original do contrato em vigor. O aditivo se refere à prorrogação de prazo da vigência, sob pena de prejuízos caso haja a interrupção dos serviços.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos conforme a minuta formalizada do presente termo aditivo, em consonância com os termos do **Contrato 2023/2225**, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria, estando autuados e numerados em fls. 01 a 34.

Após instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

É válido registrar que o exame jurídico prévio na licitação pública é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e/ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** mencionado, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente processo administrativo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- c) Manifestação do(a) fiscal do contrato;
- d) Autorização superior;
- e) Termo de autuação;
- f) Certidões Fiscais da Contratada.
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a necessidade na continuação dos serviços.

O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço.

O termo aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor da prestação dos serviços, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria não vislumbra objeções quanto ao primeiro aditamento contratual sob o contrato nº 2023/2225, desde que cumpridas as orientações descritas, caso V.Ex^a decida prosseguir.

Frisa-se que incumbe a esta Procuradoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submetam-se os autos administrativos de n.º 06/2023-0015, para análise, deliberações e parecer de conformidade da **Controladoria Geral** desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 17 de junho de 2024.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
